

PARECER JURÍDICO nº. 079/2023-CdPIN, de 26/09/2023.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II - OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.245/2022, de 12/09/23, que foi lido no expediente da sessão de 25/09/23, que autoriza o Executivo Municipal a conceder **Direito Real de Uso a** Cesar Rocha Freitas (**CRF Móveis** - Marcenaria Rocha) de área de 360,00 m² constituída pelo lote nº. 15 da quadra 04, do Loteamento Dona Lucinda, no Bairro São Cristóvão, situado de frente para a rua São Jorge, nº. 63, parte integrante da matrícula nº. 665 do SRI de Pinhão. Recebido na manhã de 26/09/2023 (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-págs., 291-293)

III - PARECER:

III.1 – Para não se cair em cansativa superfetação, a respeito da matéria e para interessados em maiores aprofundamentos sobre a matéria, nos reportamos ao contido nos Pareceres: 140/2013-CdPIN, de 5/12/2013; 016/2021, de 06/04/2021, 101/2021, de 26/11/2021, 102/2021 de 02/12/2021, 030/2022 de 24/05/2022, de nº. 050/2022, de 12/08/2022, 064/2022, de 21/11/22, que trataram de concessões de direito real de uso.

III.2 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Nem tanto pela concessão de direito real de uso, mas doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.3.1 – O trauma maior é do engambelamento ocorrido na legislatura 1989-1992, com doação de 6 lotes nobres de nºs. 4 a 9 da quadra 19 do Loteamento “Jardim Dona Lucinda”, com área total de 2.828,25 m² no Trevo Principal da cidade de Pinhão, para uma Fábrica de Carroceria em Pinhão, que iria gerar 20 empregos. E o que aconteceu, não foi no terreno instalado a Fábrica de Carroceria, foi no local até me que iniciado uma espécie de barbaquá, depois construído um Barracão para locação, garagem de ônibus, loja de materiais de construção como está atualmente e o imóvel foi até objeto de uma demanda entre a empresa donatária e um neto do titular da empresa (processo nº. 0001809-92.2020.8.16.0134 da Vara Cível de Pinhão). E os 20 empregos da fábrica? Nada ou quase nada!

III.3.2 - Os tempos são outros, hoje no lugar de doações passaram a se efetivar concessões de direito real de uso, mas mesmo assim, há que se ter

muito cuidado com concessões, para que não ocorram engambelamentos, da espécie das enfocadas na crônica “Parque Industrial”, publicada na edição nº. 843, de 20 de abril de 2018, que já foi parte integrante de outros citados pareceres.

III.3 – O anteprojeto em tela do ponto de visto jurídico, que é só o que nos compete analisar, está dentro dos conformes do nosso ordenamento jurídico, ainda que o ideal seria e é processo licitatório. E qualquer que sejam os tipos de concessões, no campo operacional/pragmático, as consecuções dos objetivos não são bem assim. E se houver descumprimentos de metas e propósitos, é complicado retomada, que o diga o ocorrido com outros casos concretos públicos e notórios de engambelamentos, em que o mais impactante na vida pública deste foi o apontado no item “III.3.1.” , mas há vários outros casos desagradáveis, constrangedores, e as lidas com essas questões não vem sendo coisas fácil, e todos os Governos, tem enfrentando dificuldades em relação a matéria, por mais boa vontade que tenham tido Prefeitos e equipe governamentais.

III.4 – O anteprojeto tem amparo legal nos arts.s 14, 128, 1§ 1º. do art. 131 da Lei Orgânica Municipal-LOM, e Leis Municipais nºs. 1.066/2002 de 02/05/22 e 1.227/2005, de 19/12/2005.

III.5 – Uma coisa que precisa ser verificada e corrigida se for o caso, é quanto correta identificação do imóvel objeto da concessão do direito real de uso, que no art. 1º. do anteprojeto consta como situado na rua São José, nº. 63 e na planta que instruiu o projeto, consta o lote nº. 15, como com frente para a rua São Jorge.

III.5.1 – Por questões como essa que é em regra recomendável em matérias dessa natureza, vir anteprojetos ou projetos acompanhados das respectivas matrículas. No caso em tela a matrícula nº. 665 do SRI de Pinhão.

III.5 – Assim com essas preocupações e peculiaridades acima temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.245/2023, de 12 de setembro de 2023 que foi lido no expediente da última sessão ordinária do dia de ontem, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e definido em qual rua se situa, e com correção pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se for o caso, fica em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões**

Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO CARLOS CALDAS
Data: 27/09/2023 11:17:19-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2023.... págs. 291-293– P-20223”.)